



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Informação n.º 21/2013/SLC

Curitiba, 04 de outubro de 2013.

Assunto: Impugnação aos termos do edital do Pregão 64/2013

Senhora Diretora da Secretaria de Licitações e Contratos,

1. Trata o presente expediente de resposta à impugnação, apresentada em 02/10/2013 pela empresa QUALILOG SERVIÇOS AUXILIARES ADM. LTDA EPP aos termos do edital do Pregão Eletrônico n.º 64/2013, que, em síntese, alega haver irregularidades nas exigências de habilitação/qualificação técnica.
2. Inicialmente, registre-se que, nos termos ao art. 18¹ do Decreto nº 5.450/05, a peça impugnatória é tempestiva¹.
3. No que tange ao mérito, não assiste razão a empresa, pelos motivos a seguir expostos.
4. A empresa alega haver irregularidades no edital, as quais relaciono:
 - a) Exigência de Declaração de visita obrigatória a todas as unidades: "...não existe justificativa para exigir este tipo de exigência pois impede ou prejudica que empresas com experiência arquem com um custo elevado para cumprir tal exigência sem nenhum acréscimo fundamentado. Da forma que está sendo solicitado no edital incita direcionamento ou privilégio de um pequeno grupo de profissionais ou empresas regionais, infringindo a legislação vigente."
 - b) Atestado de Capacidade técnica sem exigência de quantitativo: "...falha ao solicitar o Atestado de Capacidade Técnica e não mencionar que o Atestado deve comprovar no mínimo 50% dos serviços a serem contratados, como realizado por outros TRT's".

A licitante sugere que seja exigido *Atestado de capacidade técnica devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, através de Certidão de Acervo Técnico (CAT) que comprove ter prestado serviços similares para o mínimo de 38 (trinta e oito) localidades e 2.500 (dois mil e quinhentos) funcionários na Elaboração de Laudos de Insalubridade e Periculosidade, conforme NR15 e NR16; Elaboração de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, conforme NR 9.*
5. A licitante sugere, ainda, que seja exigido das partícipes Declaração de que possui instalações, pessoal e estrutura de suporte para troca de informações (orais e redigidas) com a Contratante e equipamentos específicos para execução do serviço, suficientes para atender prontamente às demandas inerentes ao objeto a ser contratado.
6. A unidade técnica do Tribunal responsável pela elaboração dos "quesitos" de qualificação técnica inseridos do edital - Seção de Fisioterapia e Segurança do Trabalho (SEFIST) – assim se pronunciou acerca da exigibilidade da vistoria como critério de seleção dos licitantes, verbis:

De: Seção de Fisioterapia e Segurança do Trabalho
Enviado: quinta-feira, 3 de outubro de 2013 14:45
Para: Seção de Licitações da Secretaria de Licitações e Contratos
Assunto: RES: IMPUGNAÇÃO OU ESCLARECIMENTOS - EDITAL 32/2013 - LTCAT

¹ **Art. 18** Até dois dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Prezada Yole:

Analisando o aspecto técnico vejo que as visitas podem oferecer elementos que, sem elas, não seriam conhecidos, os quais poderão subsidiar a licitante na composição dos seus custos e consequentemente na formulação das suas propostas.

Além do que já mencionei no e-mail anterior, acrescentaria ainda, dificuldades de deslocamentos, tempo de permanência na cidade, o que sem a visita não haveria como se obter essas informações de forma precisa. Assim sendo, ao invés de considerar imprescindível, prefiro dizer que as visitas são necessárias em função do já esclarecido.

Quanto às consequências relativas à falta de vistoria prévia, pode sim vir a comprometer a execução dos serviços, haja vista o surgimento de dificuldades que poderiam ser conhecidas antecipadamente.

Atenciosamente

Orlando C. de Almeida

Seção de Fisioterapia e Segurança do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho - 9ª Região

(41) 3310-7142

De: Seção de Licitações da Secretaria de Licitações e Contratos

Enviado: quinta-feira, 3 de outubro de 2013 13:46

Para: Seção de Fisioterapia e Segurança do Trabalho

Assunto: RES: IMPUGNAÇÃO OU ESCLARECIMENTOS - EDITAL 32/2013 - LTCAT

Boa tarde, Orlando.

Gostaríamos que confirmasse se, do ponto de vista técnico, as vistorias são imprescindíveis para a formulação das propostas.

A ausência de vistoria prejudicaria a avaliação da licitante de modo que pudesse comprometer a futura execução dos serviços?

Yole

Secretaria de Licitações e Contratos - Seção de Licitações

Tribunal Regional do Trabalho do Paraná - 9ª Região

(41) 3310-7342 / 3310-7375 / 3310-7486

De: Seção de Fisioterapia e Segurança do Trabalho

Enviado: quarta-feira, 2 de outubro de 2013 17:24

Para: Seção de Licitações da Secretaria de Licitações e Contratos

Assunto: RES: IMPUGNAÇÃO OU ESCLARECIMENTOS - EDITAL 32/2013 - LTCAT

Prezada Yole:

Não obstante as alegações feitas pela empresa quanto à exigência do edital relacionada à visita prévia aos locais a serem avaliados durante os serviços de elaboração do PPR, para nós não procede, pois as visitas têm a finalidade de proporcionar às concorrentes o conhecimento antecipado da localização das unidades, as dificuldades de acesso e a aquisição de outros conhecimentos sobre as atividades desenvolvidas nas mesmas que possam subsidiar a elaboração de suas propostas.

Assim sendo, nosso posicionamento é favorável à manutenção do edital na forma que foi publicado.

Atenciosamente

Orlando C. de Almeida

Seção de Fisioterapia e Segurança do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho - 9ª Região

(41) 3310-7142

7. Descabe, decerto, pregar que a vistoria carece de amparo legal porque a Lei nº 8.666/1993, art.30, inciso III, textualmente prevê que: “..Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;”

8. Tomando como válida a justificativa técnica apresentada pela SEFIST – possível comprometimento da qualidade dos serviços caso o licitante desconheça a realidade “singular” de cada localidade que abriga a Justiça do Trabalho do Paraná – não vislumbro, em homenagem ao interesse público, como alterar o edital de modo a suprimir a visita “in loco” e, com isso, acolher o pleito da empresa Qualilog.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

9. Esse dispositivo editalício não agride nenhuma prescrição legal, ao contrário, privilegia, segundo creio, tanto o inciso II quanto o parágrafo 3º, ambos do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, confira-se:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

.....

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

10. Não discuto que poderia esta Corte Trabalhista ter adotado – porque consentânea com o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria – a proposta de qualificação técnica oferecida pela impugnante.
11. Rememoro, todavia, que a Administração Pública goza de liberdade, relativa, é verdade, por força da parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal², para fixar quesitos de qualificação técnica nos editais de licitação.
12. Significa dizer que, respeitados os limites impostos pela Constituição Federal e pela Lei nº 8.666/1993, ficará ao juízo discricionário do gestor público dosar o “quantum” de experiência anterior, de expertise, que cada serviço, obra ou fornecimento licitado demandará das sociedades empresárias interessadas em participar da licitação.
13. Com efeito, a fixação de qualificação técnica, bem como a exigência de *Declaração de que possui instalações, pessoal e estrutura de suporte para troca de informações*, não é obrigatória na Licitação, entendimento que, frise-se, é pacífico na doutrina administrativista. Destarte, se o principal – a qualificação técnica em si – não é condição para o lançamento de qualquer licitação, evidente que o acessório – estabelecimento de quantitativos – tampouco se constitui uma espécie de “ato condição” para o torneio licitatório.
14. Daí que, a meu ver, a sugestão de dotar o Pregão Eletrônico nº 64/2013 com 50% dos serviços a serem contratados, conquanto lícita, nada mais é que uma fronteira, um tipo de “teto” normativo, que não pode a Administração romper, mas que, no caso concreto em exame, a despeito de todas as suas peculiaridades, ainda parece, ao Tribunal como medida desnecessária e desproporcional.
15. Ante o exposto, julgamos improcedente a presente impugnação, optando-se pela manutenção dos termos do edital do Pregão 64/2013.

Yole Ueno
Pregoeira

1. Acolho, na íntegra, os argumentos expostos pela Pregoeira para manter os termos do edital do Pregão 64/2013.
2. Dê-se ciência às empresas interessadas.

PATRÍCIA AIMÉE BRUEL ANTONIO
Diretora da Secretaria de Licitações e Contratos

² § 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.